



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.598 - DF (2010/0080569-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ROMUALDO SOARES LIMA
ADVOGADO : ÂNGELO CURVELLO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NATUREZA ALIMENTAR. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DPVAT. ABATIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões do recurso.
2. "Em relação ao valor da indenização, não há vedação legal a que se fixe valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário mínimo." (AgRg no Resp n. 1.218.130/ES, relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, unânime, DJe 30.3.2011).
3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedente.
4. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inviabilidade da análise de teses alegadas apenas em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.598 - DF (2010/0080569-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Viplan - Viação Planalto Ltda. interpõe agravo regimental em face de decisão de e-STJ fls. 1.101/1.103.

Repisa os argumentos do recurso especial acerca da violação ao art. 535 do CPC; inadmissibilidade de vinculação da pensão alimentícia ao salário mínimo; fixação do valor da pensão alimentícia maior do que o estimado na petição inicial e dissídio jurisprudencial quanto à recusa do acórdão recorrido em abater o seguro obrigatório do montante indenizatório.

Por fim, inova pedindo os juros de mora a partir de dezembro de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.598 - DF (2010/0080569-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, **verbis:**

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

No que tange à alegação da recorrente de que a sentença a condenou ao pagamento de pensão no montante de dois salários mínimos, o que resultaria em mais do que foi pedido na inicial, não procede a afirmação, pois o autor pediu a diferença entre o que recebia do INSS e o que auferia enquanto trabalhava como lucros cessantes e não como pensão.

O pedido de pensão, a título de danos emergentes, vem logo em seguinte e não há qualquer limitação no pedido, como se vê (e-STJ fl. 10):

Assim, sendo, impõe-se o pagamento de uma pensão nos termos do art. 1.539 do CCB e art. 602 do CPC.

[...]

O valor da pensão supra citada deverá ser calculada levando-se em consideração que a vida média do brasileiro é de setenta e cinco anos. (grifo nosso)

Em relação a fixação do valor da indenização com base no salário mínimo, verifica-se que o Acórdão encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há vedação legal a fixação do valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário mínimo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NATUREZA ALIMENTAR. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. Em relação ao valor da indenização, não há vedação legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a que se fixe valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário mínimo.

[...]

Agravo Regimental improvido. (grifo nosso)

(AgRg no Resp n. 1.218.130/ES, relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, unânime, DJe 30/03/2011)

Quanto à dedução do seguro obrigatório do montante a ser indenizado, não há como conhecer do recurso pela divergência, pois no paradigma apresentado a vítima ainda podia pleitear o seguro por meio de ação própria, enquanto no presente caso não existe essa possibilidade, em virtude da prescrição.

Também não se adéqua ao presente caso a Súmula n. 246/STJ, pois os precedentes que motivaram a sua elaboração se referem a casos em que a vítima recebeu o seguro obrigatório, o que não ocorreu nesse processo.

No que diz respeito à questão do termo inicial dos juros moratórios, o recurso merece ser conhecido e provido.

Na hipótese, cuida-se de passageiro de ônibus, havendo, portanto, responsabilidade objetiva e contratual da empresa de transportes. A orientação desta Corte é no sentido de que, em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios correm a partir da citação, e não do evento danoso, como decidiu o v. acórdão recorrido. A propósito: REsp. n. 327.382/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 10.06.2002; REsp. n. 131.376/RJ, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ. 01.09.1999; REsp. n. 247.266/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, DJU, 23.10.2000.

No mesmo sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. [...] TERMO INICIAL. JUROS MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO.

[...]

6. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente provido tão somente para determinar que os juros legais incidam a partir da citação.

(REsp 1291702 / RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, unânime, DJe 30/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda quanto aos juros moratórios, cumpre ressaltar que o agravo regimental não comporta inovação no recurso, notadamente quando a agravante, em seu recurso especial, explicitamente requer que os juros de mora incidam a partir da citação e não a contar de dezembro de 2011, como pretende agora em sede de regimental. Nesse sentido: EDcl no Resp n. 1.229.185/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe 12.3.2012).

Por fim, no que tange à fixação da pensão em salários mínimos, observo que nenhum dos precedente citados pela recorrente trata dessa matéria, mas sim de indenização por dano morais.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0080569-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.191.598 / DF

Números Origem: 20080150154703 20080150154703REE 3951296

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO	: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO ROMUALDO SOARES LIMA
ADVOGADO	: ÂNGELO CURVELLO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIME FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA
RECORRIDO	: REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO	: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ROMUALDO SOARES LIMA
ADVOGADO	: ÂNGELO CURVELLO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIME FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA
AGRAVADO	: REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.